GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700600047*
DATA DA AUTUAÇÃO: *20/11/2023*
CAD/CNPJ: *25.248.287/0001-02*
CAD/ICMS: *00000001486021*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/730/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta | | art. 77, VII, e, 4, Lei 688/96 | Transferência interestadual– efeitos da ADC 49. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas de mercadorias constantes de planilha anexa, durante o exercício de 2023, sem efetuar destaque do ICMS nas notas fiscais. A operação seria tributada por força da ADC 49 que modulou e postergou a eficácia da decisão que impedia cobrança de ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, Súmula 166 - STF.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 17, inciso I, da Lei 688/96, c/c art. 1º, inciso I; e art. 2º, inciso I, ambos do RICMS-RO/2018.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a704-448c-1d5e-af47

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 58.348,38
Multa	R$ 58.348,38
Juros	R$ 3.404,02
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 120.100,78

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 10/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I - Aduz que a modulação dos efeitos da suspensão de cobrança de ICMS em operações interestaduais de transferências de mercadoria (ADC 49) não teria o condão de permitir ao fisco a exigência de imposto. Segundo suas palavras:

> *“... a modulação de efeitos da ADC não afastou do entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ, não havendo que se falar na impossibilidade de afastamento da incidência do ICMS antes de 2024.*

II – A ADC 49 já teria julgado como inconstitucional a cobrança de ICMS de acordo com o § 4º do artigo 13 da LC 87/96. Segundo seus termos:

> *“... esta apenas reitera as conclusões já alcançadas na jurisprudência, estando em consonância com o entendimento firmado anteriormente pelo STJ e pelo próprio STF. E mesmo que diante das modulações determinadas em embargos julgados em 2023, fato é que a vinculatividade do entendimento se dilargou ao futuro, a partir de 2024, mas os períodos anteriores não podem sofrer a incidência automática do imposto em sentido*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a704-448c-1d5e-af47

inverso a toda jurisprudência de anos anteriores, apenas por oposição. Não é essa a letra do precedente e não é essa a conclusão que dele se pode alcançar."

III – Manifesta-se pelo entendimento de que a multa não poderia ser atualizada antes de ser aplicada:

"Observa-se que a legislação deixa claro que a multa é 100% do valor do ICMS, não há menção de atualização desse valor antes da aplicação da multa. Portanto, a atualização realizada na base de cálculo não possui fundamento legal."

Encerra pedindo o cancelamento do Auto de Infração na integralidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saídas de mercadorias, em transferências interestaduais, sem destaque do ICMS nas notas fiscais. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa impugnante.

A defesa traz argumento de inaplicabilidade de exigência tributária sobre as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Seria aplicável a Súmula 166 – STF, que considerou inconstitucional a cobrança.

Em relação ao mérito da matéria proposta na defesa, o que pesa avaliar é se a suspensão dos efeitos e modulação de sentença na ADC, permitem cobrança de ICMS no exercício de 2023.

A modulação, na ADC 49, indica que os efeitos da sentença vigerão somente a partir de 1º de janeiro de 2024. Assim, todo o ordenamento jurídico precedente somente será considerado "inconstitucional" de 2024 em diante.

Como bem colocado pela defesa, embora mal interpretado, a modulação visa regular os direitos entre as partes: o ente tributante e o ente tributado. Assim, permite que eventuais créditos de operações de aquisição sejam usufruídos pelo contribuinte, mas também permite que os direitos do Estado sejam mantidos até a data final determinada na "modulação".

O direito a ser mantido, pelos efeitos da modulação, não alcança apenas o contribuinte, nos seus pleitos, mas também a administração pública.

O Ato Público que suspendeu a aplicação da Súmula 05/2021-TATE/SEFIN é a manifestação do reconhecimento estatal de que o direito de "tributar" as referidas operações de transferências

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a704-448c-1d5e-af47

interestaduais permanece vigente até o final de 2023.

Conheço a tese da defesa, mas nego-lhe provimento, ante o exposto.

Acerca do questionamento de eventual atualização da multa antes da aplicação, isto não ocorreu. É de se notar que o valor da multa aplicada é exatamente igual ao do ICMS lançado no auto de infração (100%), o que corresponde com a previsão legal e regulamentar.

A multa aplicada corresponde o tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 58.348,38
Multa	R$ 58.348,38
Juros	R$ 3.404,02
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 120.100,78

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 120.100,78 (cento e vinte mil, cem reais e setenta e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a704-448c-1d5e-af47

dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, *28/11/2024*.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, **Auditor Fiscal**, , Data: **28/11/2024**, às **10:50**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a704-448c-1d5e-af47